SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093748 - SP (2026/0170063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base em elementos colhidos em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, estrutura organizada com nítida divisão de tarefas desde 2023, contatos frequentes com integrante apontado como líder do grupo e prisão em flagrante enquanto fracionava entorpecentes, além de indicativos de que o tráfico é utilizado como meio de vida pelos representados.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a custódia cautelar por gravidade concreta e rechaçou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como afastou, por ora, discussão sobre desproporcionalidade em face de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamento concreto para a prisão preventiva, à luz da gravidade concreta e da necessidade de garantia da ordem pública; (ii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se a custódia cautelar é desproporcional diante das condições pessoais favoráveis e da imputação de associação para o tráfico, crime sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela atuação em associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, atuação continuada e prisão em flagrante na preparação de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59047711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: c24d691b-0ea8-4156-bbc5-0422640b3285

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, diante da insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública no contexto delineado.
7. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco e gravidade.
8. A tese de desproporcionalidade em relação à provável pena futura não comporta acolhimento na fase pré-processual, sendo necessária a conclusão do processo para eventual avaliação de regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas ao cárcere são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade do fato verificado. 3. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva diante de fundamentos concretos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.051.813/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, HC 980.293/SP, Rel. MIn. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: c24d691b-0ea8-4156-bbc5-0422640b3285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093748 - SP (2026/0170063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base em elementos colhidos em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, estrutura organizada com nítida divisão de tarefas desde 2023, contatos frequentes com integrante apontado como líder do grupo e prisão em flagrante enquanto fracionava entorpecentes, além de indicativos de que o tráfico é utilizado como meio de vida pelos representados.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a custódia cautelar por gravidade concreta e rechaçou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como afastou, por ora, discussão sobre desproporcionalidade em face de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamento concreto para a prisão preventiva, à luz da gravidade concreta e da necessidade de garantia da ordem pública; (ii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se a custódia cautelar é desproporcional diante das condições pessoais favoráveis e da imputação de associação para o tráfico, crime sem violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela atuação em associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, atuação continuada e prisão em flagrante na preparação de entorpecentes.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, diante da insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública no contexto delineado.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco e gravidade.

8. A tese de desproporcionalidade em relação à provável pena futura não comporta acolhimento na fase pré-processual, sendo necessária a conclusão do processo para eventual avaliação de regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas ao cárcere são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade do fato verificado. 3. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva diante de fundamentos concretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.051.813/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, HC 980.293/SP, Rel. MIn. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 77-82).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de que não foi apresentado fundamento para a não decretação de medida cautelar diversa ao cárcere.

Reitera que o agravante é primário, possuidor de bons antecedentes e que a denúncia só imputa a prática do crime de associação para o tráfico, crime cometido sem violência ou grave ameaça, mostrando-se desproporcional a imposição de prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

> "Pelo que se vê do caderno investigativo, desde o ano de 2023 o indiciado Gabriel Oliveira dos Santos tem se dedicado à atividade do tráfico de drogas, atuando como líder do grupo criminoso do qual são integrantes os investigados Leonardo Guilherme da Silva Prates, Leandro Alves Pereira, Luiz Henrique da Silva Anastácio, Beatriz Rafaela Rinaldi Moreira, Jeferson Baptista Filisbino de Almeida Júnior, Vinicius Gabriel Marques Gomes Cabrera, Ricardo Momesso, Luan Mendes dos Santos e Ana Laura Peterlinkar da Silva.
> Dos elementos de prova colhidos em diligências de interceptação telefônica - devidamente autorizadas na forma da lei -, verifica-se a atuação de Gabriel e o envolvimento dos demais investigados nas atividades ilícitas.
> [...]
> Outra pessoa que vem mantendo frequentes contatos com Gabriel é o investigado Luiz Henrique da Silva Anastácio, porém, ele faz uso de linha telefônica (14-99844-5499) registrada em nome de sua esposa Suelen Cristina Isidoro. Além disso, Luiz Henrique foi preso em flagrante no dia 28 de outubro de 2025, na companhia de Jeferson Baptista Felisbino de Almeida Júnior e de um terceiro identificado somente por Luiz Henrique, enquanto fracionavam entorpecentes.
> [...]
> Por fim, há indicativos de que os representados estejam fazendo do tráfico um meio de vida, circunstância apta a demonstrar a periculosidade de seus comportamentos.
> Por esses motivos, a custódia cautelar é imprescindível para fazer cessar a atividade criminosa, sendo necessária à garantia da ordem pública, razão pela qual acolho a representação e decreto a prisão preventiva dos investigados Gabriel Oliveira dos Santos, Luiz Henrique da Silva Anastácio, Beatriz Rafaela Rinaldi Moreira, Jeferson Baptista Felisbino de Almeida Júnior e Vinicius Gabriel Marques Gomes Cabrera, qualificados nos autos." (e-STJ, fls. 31-33)

Como se vê, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, nos exatos termos do art. 312 do CPP. Segundo consta, o agravante integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, da qual faz parte vários membros, com atuações distintas e em atividade desde 2023. Destacou-se que o agravante manteve contato frequente como o investigado Gabriel, apontado como o líder da associação, bem como que foi preso em flagrante com outros indivíduos enquanto estavam fracionando as drogas pertencentes ao grupo criminoso.

Neste contexto, demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada, mostra-se justificada a decretação da prisão preventiva do agravante.

A propósito, citam-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação em diversos municípios e envolvimento de adolescentes na prática delitiva.

2. A decisão agravada fundamentou-se na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela estrutura organizada da associação criminosa, com divisão de tarefas e atuação em diferentes localidades, além da cooptação de adolescentes para atividades ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há ausência de fundamento concreto para a prisão preventiva, considerando que nada de ilícito foi encontrado com o agravante e sua prisão decorreu de conversas extraídas do celular de corréu; (ii) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à eventual pena aplicada, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos apurados, que evidenciam a atuação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas e cooptação de adolescentes.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, sendo inviável o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

8. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável quando evidenciada a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação de sua prisão preventiva. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos não pode ser apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de

supressão de instância. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 980.293/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.04.2023; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

20.08.2025; STJ, AgRg no HC 955.308/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 188.710/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30.10.2024.
(AgRg no HC n. 1.051.813/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. A fundamentação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.
2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.
3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.
4. Ordem denegada.
(HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Nesse contexto, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no HC n. 955.308/ES, de minha

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no RHC n. 188.710/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:11
Código de Controle do Documento: 00e2d961-d6e4-4b77-ae29-cadf6e26b770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.748 / SP

Número Registro: 2026/0170063-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15096631320258260392 20077199120268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS	: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES
CORRÉU	: BEATRIZ RAFAELA RINALDI MOREIRA
CORRÉU	: RICARDO MOMESSO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS GABRIEL MARQUES GOMES CABRERA
CORRÉU	: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON BAPTISTA FELISBINO DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: LEANDRO ALVES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59013532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 744b36f3-d1d1-4185-b111-d6f522fba02e

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 744b36f3-d1d1-4185-b111-d6f522fba02e